

PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DEPUTADO WANDERLEY DALLAS

Projeto de Lei nº 20 / 2017.
Autor: Deputado Wanderley Dallas

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos motéis, ou estabelecimentos congêneres a exigir do cliente, no ato de entrada, documento de identificação oficial com foto, no âmbito do Estado do Amazonas

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS DECRETA:

Art. 1º. Ficam os motéis, ou estabelecimentos congêneres obrigados a exigir do cliente, no ato de entrada, de documento de identificação oficial com foto, no âmbito do Estado do Amazonas

Art. 2º. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

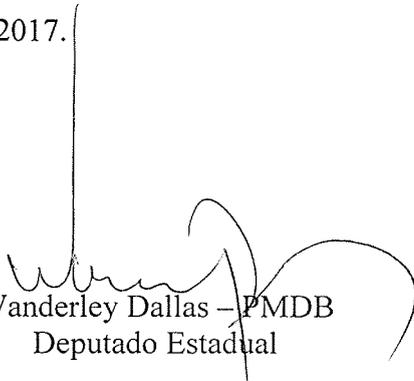
I - advertência por escrito, na primeira autuação; e

II - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dobrada a cada reincidência, a qual será reajustada, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preços de Mercado (IGP-M/FGV), ou por índice que vier a substituí-lo.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei na forma do disposto no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado do Amazonas.

Art. 4º. Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Plenário Ruy Araújo, 09 de fevereiro de 2017.



Wanderley Dallas – PMDB
Deputado Estadual



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DEPUTADO WANDERLEY DALLAS

JUSTIFICATIVA

O art. 82 do Estatuto da Criança e do Adolescente proíbe a hospedagem de crianças e adolescentes desacompanhadas de seus pais ou responsáveis legais ou sem autorizações dos mesmos, o que incorre seu descumprimento a infração administrativa.

Art. 82. É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável.

Com base no artigo 250, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente configura infração, sob pena de multa, a hospedagem de adolescente desacompanhada dos pais ou do seu responsável legal, ou ainda sem autorização dos mesmos ou da Justiça impondo-se a responsabilização do estabelecimento.

Art. 250. Hospedar criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável ou sem autorização escrita destes, ou da autoridade judiciária, em hotel, pensão, motel ou congênere:

Pena - multa de dez a cinquenta salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

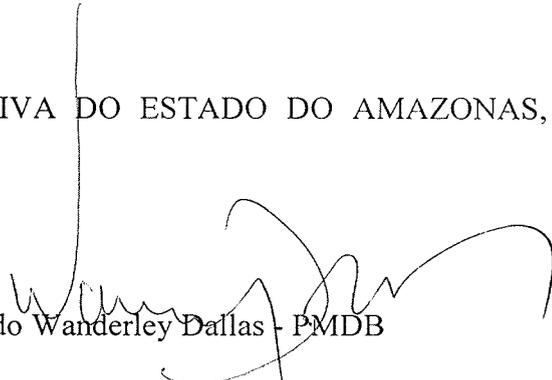
O fato do proprietário do estabelecimento não exigir a identificação dos frequentadores na entrada do estabelecimento, fixando apenas avisos alertando sobre a proibição legal da entrada de menores, não exime a sua responsabilidade.

A responsabilidade pelo atendimento à legislação é do proprietário do estabelecimento, cabendo a ele orientar seus funcionários, para que tomem as cautelas necessárias, a fim de evitar que menores frequentem o local sem acompanhamento dos pais ou responsáveis, ou autorização expressa destes.

Portanto, o presente Projeto de Lei é de inegável alcance social, pois visa a proteção da criança e do adolescente, pela justificativa acima apresentada, pelo que espera o apoio dos meus pares, na aprovação do Presente Projeto.

Diante do exposto, conclamo aos Nobres Pares parecer favorável a presente propositura.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de Fevereiro 2017.


Deputado Wanderley Dallas - PMDB